

- 7 - Apoio médico e de recuperação específica de lesões devidamente participadas ao seguro previsto no ponto 5. deste artigo;
- 8 - Ao nível profissional, através da dispensa de prestação de trabalho pelas entidades empregadoras, nos termos do Decreto Legislativo Regional 12/86/M, de 02 de Agosto.
- 9 - Ao nível do apoio psicológico, mediante acompanhamento técnico adequado garantido pelo IDRAM;
- 10 - Passagens e transporte de equipamentos para a participação na competição nacional;
- 11 - Aos praticantes que integrem o Regime Regional de Alta Competição com o Estatuto de Alta Competição por um período mínimo de quatro anos, é reconhecido o direito, após a sua exclusão do referido Regime, a apoios especiais no sentido de reequacionamento da sua vida escolar e/ou profissional, nas seguintes condições:
 - a) subsídio até ao máximo de 75% do valor em vigor para o Escalão A, aplicável por dois anos;
 - b) apoios previstos nos pontos 4, 5 e 6 deste artigo;
 - c) a candidatura a estes apoios é feita, sob proposta do praticante, pelo seu clube, no prazo máximo de um ano após a sua exclusão do Regime Regional de Alta Competição.
- 12 - Aos praticantes das modalidades colectivas integrados no ARRAC só se aplicam os pontos 5, 6., 7., 8. e 9. deste artigo.

ARTIGO 8.º

Deveres dos Participantes

- 1 - Os praticantes integrados no ARRAC ficam obrigados ao cumprimento dos seguintes deveres:
 - a) Cumprimento de todo o plano estipulado e aprovado, nomeadamente a comparência a todos os exames médico-desportivos e a aceitação das convocatórias da Selecção Nacional;
 - b) Adopção de um comportamento cívico genérico e específico adequado à respectiva função sócio-cultural;
 - c) Submissão a exames de carácter aleatório, em competição ou fora dela, determinados pela autoridade desportiva competente e tendentes a verificar se se encontram sob efeito de dopagem;
- 2 - O não cumprimento destes deveres determinará o afastamento do atleta do ARRAC, com a consequente suspensão imediata dos direitos garantidos pela presente Portaria;
- 3 - A cessação dos direitos garantidos pela presente Portaria só terá lugar após realização de inquérito, no qual o praticante seja ouvido.

ARTIGO 9.º

Apoios aos Técnicos

- 1 - Aos técnicos dos praticantes integrados no ARRAC serão concedidos os seguintes apoios:
 - a) os previstos nos pontos 6., 7., 8. e 9. do artigo 7.º da presente Portaria;
 - b) acesso a cursos de formação nacionais ou internacionais, após aprovação de candidatura formulada ao IDRAM.

ARTIGO 10.º

Deveres dos Técnicos

- 1 - Os técnicos dos praticantes integrados no regime regional de alta competição obrigam-se:
 - a) ao acompanhamento dos seus praticantes, garantindo as melhores condições na condução do respectivo processo de treino;
 - b) à apresentação, através do respectivo clube, de relatórios periódicos sobre a aplicação do plano de trabalho apresentado no momento de candidatura, nomeadamente no que respeita às participações em estágios e competições nacionais e internacionais.

ARTIGO 11.º

Coordenação do Apoio

- 1 - A aplicação e o controlo das medidas previstas na presente Portaria são da competência do IDRAM, ao qual cabe:
 - a) Analisar as propostas de candidatura e decidir a integração, continuidade ou reintegração dos praticantes no ARRAC;
 - b) Propor ao Secretário Regional de Educação, em cada ciclo olímpico, o montante correspondente ao Escalão A;
 - c) Garantir que aos praticantes integrados sejam asseguradas as medidas de apoio previstas nesta portaria;
 - d) Acompanhar o processo de aplicação dos planos de trabalho dos praticantes integrados;
 - e) Proceder à avaliação dos resultados obtidos, tendo por base os objectivos apresentados na candidatura;
 - f) Decidir a suspensão prevista no ponto 2. do artigo 8.º da presente Portaria;
 - g) Instaurar os inquéritos previstos no ponto 3. do artigo 8.º da presente Portaria.

ARTIGO 12.º

Cidadãos Deficientes

- 1 - O disposto na presente portaria é aplicável, com as necessárias adaptações, aos cidadãos deficientes que obtenham resultados de excelência na prática desportiva em competições nacionais e internacionais.

ARTIGO 13.º

Contrato-Programa

- 1 - A dotação financeira para cumprimento do plano de trabalho apresentado na candidatura será feita através de um contrato-programa a estabelecer entre o clube proponente em que o atleta se encontra filiado e o IDRAM.

ARTIGO 14.º

Revogação

- 1 - Fica revogada a Portaria n.º 429/91, de 09/01/92.

Secretaria Regional de Educação aos 2 de Julho de 1996.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO,
Francisco Miguel Azinhais Abreu dos Santos

Portaria n.º 114/96

Pelo Despacho Conjunto n.º 112/SERE/SEEBS/93, de 17 de Junho foram redefinidos, entre outros aspectos, os critérios de atribuição de horários e distribuição de serviço docente, ao nível do Ensino Básico e Secundário.

Com vista a assegurar à escola as condições que possibilitem a sua integração no meio, urge pois adequar o modelo enformado, exigindo em consequência o apoio e a participação alargada da comunidade na vida da escola.

Neste particular, assume, pela natureza das funções a desempenhar e responsabilidade nas decisões tomadas, um papel preponderante o Conselho Escolar, porquanto concentra em si o núcleo fundamental da dinâmica de funcionamento dos estabelecimentos de ensino do 1.º Ciclo, e, portanto, justifica uma maior autonomia decisória no que diz respeito à atribuição de horários e distribuição de serviço docente.

Nada haverá a opôr portanto, que sempre que estes, entre si e numa base maioritária, estejam de acordo, promovam aquela atribuição e distribuição de serviço, salvaguardando-se o papel dispositivo da Lei para os casos em que aquela consensualidade não é possível.

Ainda, e se só por si isto não bastasse, com a implementação crescente das escolas em regime de funcionamento a tempo inteiro, cujo projecto é apresentado pelo Director do estabelecimento atento as condições do meio envolvente, estes critérios de autonomização decisória e consequente responsabilização dos Conselhos Escolares assumem preponderância que cumpre enfatizar.

Assim:

Manda o Governo Regional, através do Secretário Regional de Educação, ao abrigo das alíneas o) e d), dos artigos 30.º e 49.º respectivamente, da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, conjugada com a alínea f), do n.º 1, do artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 364/79, de 4 de Setembro, aprovar o seguinte:

ARTIGO 1.º

Âmbito de aplicação

A presente Portaria fixa as regras de funcionamento e de atribuição de horários aos docentes do 1.º Ciclo do Ensino Básico, dos estabelecimentos de ensino da rede pública Regional.

ARTIGO 2.º

Regime de funcionamento das escolas do 1.º ciclo do ensino básico

- 1 - As escolas do 1.º Ciclo do Ensino Básico funcionam de acordo com as disponibilidades das respectivas instalações, podendo ser adoptados pelo Conselho Escolar, ouvidos os Encarregados de Educação e atento aos interesses do meio, os seguintes regimes de funcionamento:
 - a) Normal;
 - b) Duplo.
- 2 - O regime de funcionamento normal e duplo tem um horário semanal de vinte e cinco horas curriculares, distribuídas em 2 ou 1 turno, respectivamente, de segunda-feira a sexta-feira.
- 3 - Na escola a tempo inteiro o regime de funcionamento é proposto pelo Director do estabelecimento, de acordo com o respectivo projecto educativo, não podendo, para além das 25 horas, a carga horária semanal, relativa à actividade de complemento curricular/extra-curricular, exceder as 12 horas semanais.
- 4 - O regime de funcionamento adoptado deverá ser comunicado à Delegação Escolar respectiva até ao início do ano lectivo.

ARTIGO 3.º

Atribuição de horários

- 1 - A atribuição dos horários aos docentes, colocados em cada estabelecimento de ensino, é feita pelo respectivo Conselho Escolar, até oito dias antes da data fixada para o início do ano lectivo.
- 2 - Na atribuição referida no número anterior, o Conselho Escolar deverá respeitar a continuidade de funções, surgida na sequência da mobilidade dos docentes.
- 3 - Quando nos termos do n.º 1, não for possível o conselho escolar deliberar, com maioria absoluta, a atribuição de horários deve respeitar a seguinte ordem de prioridades:

- 1.º Director do estabelecimento de ensino;
 - 2.º Professores que tenham a seu cargo filhos, adoptandos, adoptados ou enteados com menos de três anos de idade ou com necessidades educativas especiais devidamente comprovadas;
 - 3.º Professores eleitos para cargos nas autarquias locais;
 - 4.º Dirigente sindical e professores que exerçam funções de delegados sindicais;
 - 5.º Professor trabalhador - estudante, nos termos da Lei n.º 26/81 de 21-8, conjugado com o artigo 96.º do E.C.D., desde que exista incompatibilidade ou sobreposição de horários;
 - 6.º Professores com mais tempo de serviço docente na escola;
 - 7.º Professores com maior graduação profissional.
- Em cada uma das prioridades, os docentes serão ordenados pela sua graduação profissional, à excepção da 7.ª prioridade, em que serão ordenados pela classificação profissional.
- Para aplicação destas prioridades só podem ser considerados os professores que, até dez dias antes do início do ano lectivo, possam comprovar as funções ou situações referidas.

ARTIGO 4.º

Distribuição de serviço docente em escola a funcionar em mais do que um edifício

- 1 - Em caso de estabelecimento de ensino que funcione em mais do que um edifício, a distribuição do serviço docente pelos edifícios, deve ser efectuada pelo Conselho Escolar.
- 2 - Quando nos termos do n.º 1 não for possível o Conselho Escolar deliberar por maioria absoluta, a distribuição do serviço docente deve respeitar as seguintes prioridades:
 - 1.º Professor titular de lugar de Quadro Geral do estabelecimento de ensino;
 - 2.º Professor titular de lugar suspenso colocado no estabelecimento de ensino;
 - 3.º Professor colocado ao abrigo da Preferência Conjugal;
 - 4.º Professor do Quadro Geral em regime de mobilidade na escola;
 - 5.º Professor do Quadro Regional de Vinculação;
 - 6.º Professor Contratado.
- 3 - Em cada uma das prioridades os docentes serão ordenados pela sua graduação profissional.
- 4 - Na atribuição dos horários aos docentes abrangidos pelo presente artigo seguir-se-á o disposto no art.º 3.º

ARTIGO 5.º

Deliberação

Para efeitos do presente diploma todas as deliberações tomadas pelo Conselho Escolar devem respeitar as regras do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15/91, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/92, de 21 de Janeiro.

ARTIGO 6.º

Vigência

O presente diploma entra em vigor a partir do ano escolar 96/97.

Secretaria Regional de Educação, aos 25 dias de Junho de 1996.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO,
Francisco Miguel Azinhais Abreu dos Santos